



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001410/95-17
Recurso nº : RP/303-120919
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO
Interessada : ZACARIAS PIRES DA SILVA
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.909.

ITR-1994. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.- Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994. Cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Lançamento Insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator ad hoc

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bártoli, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.



Processo nº : 10120.001410/95-17
Acórdão nº : CSRF/03-04.909

Recurso nº : RP/303-120919
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : ZACARIAS PIRES DA SILVA

RELATÓRIO

É o seguinte o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação a lançamento do ITR, argumentando o contribuinte que a Declaração de ITR teria sido feita indevidamente. Embora não o diga claramente, subentende-se que está ele impugnando o VTN, erroneamente declarado, até porque anexa um Laudo de Avaliação da Secretaria de Finanças do Município de Montes Claros de Goiás/GO.

Sob a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, foi prolatada a decisão singular, de fls. 49/53, que julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de ser incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

O contribuinte recorreu a este Conselho tempestivamente, alegando que o VTN não coincide com o valor real do imóvel e que “o ITR/94 foi feito por pessoa não idônea, ficando assim o contribuinte com grande dano”.

Finaliza seu recurso requerendo a retificação na declaração.

Instada a apresentar contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se pronunciar, à vista de o montante atualizado do crédito tributário ser inferior ao limite fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 189/97, que deu nova redação ao artigo 1º, da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995.

É o relatório.”

O Acórdão n.º 303-29474 (fls. 29/41), prolatou a decisão proferida na Sessão de Julgamento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 18/10/2000, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa adiante transcrita:

NULIDADE ARGUIDA NA CÂMARA - REJEITADA. ITR – ERRO DE FATO.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

VTN – Aceitação do valor fornecido pela Prefeitura Municipal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo nº : 10120.001410/95-17
Acórdão nº : CSRF/03-04.909

Cientificada do acórdão retromencionado, contra o mesmo insurge-se a Fazenda Nacional (fls. 44/50), oferecendo seu recurso com base no inciso I, do artigo 5.º do RICSRF, sustentando, em síntese:

- a impossibilidade de retificação após a notificação do lançamento; e
- a impossibilidade de atendimento do pedido do contribuinte.

Encerra, requerendo seja dado provimento ao recurso especial, para reformar a decisão hostilizada e manter a exigência fiscal.

O REsp da PFN foi admitido em 22/04/2004, à fl. 50, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a interessada não se manifestou a respeito.

Tendo em vista que o Conselheiro relator Carlos Henrique Klaser Filho não mais compõe a Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fui designado *Ad hoc*, para redigir o acórdão, conforme despacho de nº 044/2008, fls. 62.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal stroke and a vertical stroke, followed by a small loop.

Processo nº : 10120.001410/95-17
Acórdão nº : CSRF/03-04.909

VOTO

CONSELHEIRO OTACILIO DANTAS CARTAXO, REDADOR *AD HOC*

O recurso foi considerado tempestivo e dele conheceu o Colegiado por preencher os requisitos de admissibilidade.

Designado redator ad hoc, passo a discorrer sobre as razões de decidir adotadas pelo Colegiado na apreciação do presente recurso.

O presente lançamento trata do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Todavia em caráter preliminar, convém anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

Transcrevo a ementa do citado RE 448.558-PR, *literis*:

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no STF, foi proferido nos seguintes termos abaixo transcritos:

“ No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Processo nº : 10120.001410/95-17
Acórdão nº : CSRF/03-04.909

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia(fls. 253/254):

“ A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

“ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de “lei” anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: “ As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



Processo nº : 10120.001410/95-17
Acórdão nº : CSRF/03-04.909

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar insubsistente o lançamento efetivado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, julgo o lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator ad hoc.